

*Cópia
a disposição
dos
Veredores.*



Desenvolvimento
com participação de todos

PREFEITURA DE GRAVATÁ

C.N.P.J. (M.F.) 11.049.830/0001-20
Rua Cleto Campelo, 268 – Centro – Gravatá/PE
Fone: (0xx81) 3563.9016 / 3563.9019 / 3563.9021

LEI Nº 3113 /2002

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Gravatá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei rege a atividade tributária do Município de Gravatá e define normas de direito tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município de Gravatá e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;*
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 4º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- c) sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II - TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas;

IV - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.



LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo, em especial, nos serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.

- 10 - *Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.*
- 11 - *Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.*
- 12 - *Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.*
- 13 - *Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.*
- 14 - *Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.*
- 15 - *Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.*
- 16 - *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.*
- 17 - *Incineração de resíduos quaisquer.*
- 18 - *Limpeza de chaminés.*
- 19 - *Saneamento ambiental e congêneres.*
- 20 - *Assistência técnica.*
- 21 - *Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.*
- 22 - *Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*
- 23 - *Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.*
- 24 - *Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.*
- 25 - *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*
- 26 - *Traduções e interpretações.*
- 27 - *Avaliação de bens.*
- 28 - *Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.*
- 29 - *Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.*
- 30 - *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.*
- 31 - *Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias*

produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).

32 - Demolição.

33 - *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

34 - *Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.*

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

- 49 - *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.*
- 50 - *Despachantes.*
- 51 - *Agentes da propriedade industrial.*
- 52 - *Agentes da propriedade artística ou literária.*
- 53 - *Leilão.*
- 54 - *Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.*
- 55 - *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).*
- 56 - *Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.*
- 57 - *Vigilância ou segurança de pessoas e bens.*
- 58 - *Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.*
- 59 - *Diversões públicas:*
- a) *cinemas, "taxi dancing" e congêneres;*
 - b) *bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;*
 - c) *exposições com cobrança de ingressos;*
 - d) *bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;*
 - e) *jogos eletrônicos;*
 - f) *competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;*
 - g) *execução de música, individualmente ou por conjuntos.*
- 60 - *Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.*
- 61 - *Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).*
- 62 - *Gravação e distribuição de filmes e "videoteipes".*

- 63 - *Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.*
- 64 - *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.*
- 65 - *Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.*
- 66 - *Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.*
- 67 - *Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).*
- 68 - *Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).*
- 69 - *Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).*
- 70 - *Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.*
- 71 - *Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.*
- 72 - *Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.*
- 73 - *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.*
- 74 - *Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.*
- 75 - *Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.*
- 76 - *Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.*
- 77 - *Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.*
- 78 - *Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.*
- 79 - *Funerais.*
- 80 - *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.*
- 81 - *Tinturaria e lavanderia.*

- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Exploração de rodovias mediante cobrança de preços dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

100 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 7º - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 8º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 6º desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 9º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 10 - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS independe:

- I - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, que regulamentam o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II - da existência de estabelecimento fixo ou não, em caráter permanente ou eventual;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

ISS

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 11 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre os serviços prestados:

- I - em relação de emprego;
- II - por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições.

§ 10 - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una 02 (dois) Municípios.

§ 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 40% (quarenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material ou utilizado serviço de terceiro já tributado, bem assim em atenção a relevantes interesses sociais ou econômicos.

ISS

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 13 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISS a ser aplicada sobre o preço do serviço será de 5% (cinco por cento), exceto nos seguintes casos:

I - Itens 31, 32 e 33 do art. 6º desta Lei igual a 2% (dois por cento);

II - itens 9, 10, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 26, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 56, 57, 58, 59, 60, 72, 94 e 97 do art. 6º desta Lei igual a 2,5% (dois virgula cinco por cento);

III - itens 2, 3, 8, 39 e 96, do artigo 6º desta Lei igual a 3% (três por cento)

Art. 14 - Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 6º desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º - O imposto será calculado por meio de percentuais, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

I - até três (por profissional e por mês) R\$ 60,00 (sessenta reais);

II - de quatro a seis (por profissional e por mês) R\$ 40,00 (quarenta reais);

III - de sete a nove (por profissional e por mês) R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

IV - de dez em diante (por profissional e por mês) R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - Não se consideram sociedades civis de profissionais as sociedades:

a) que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

- b) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- c) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- d) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- e) que exerçam qualquer atividade de natureza mercantil, nos termos do Código Comercial Brasileiro;
- f) em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;
- g) em que as atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, nem àquelas em que tais atividades forem efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 15 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, da seguinte forma:

- I - R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em relação aos profissionais autônomos liberais;
- II - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) em relação aos profissionais não liberais de nível médio;
- III - R\$ 26,00 (vinte e seis reais) em relação aos demais profissionais;

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os valores constantes deste artigo em até 30% (trinta por cento).

ISS

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 16 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- I - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis;
- II - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

III - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

§ 1º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

ISS

SEÇÃO VI

DA ESTIMATIVA

Art. 17 - O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Parágrafo único - Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquele cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 18 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa;
- IV - o valor das despesas sociais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo único - Nos casos de enquadramento de contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art. 19 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 20 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (tinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art. 21 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Administração e Finanças, ser feito individualmente por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou de forma geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subseqüentes à reviso.

§ 2º - Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

ISS

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 22 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto nos art. 13 e 14 desta Lei sujeito a posterior homologação pelo fisco;

II - mensalmente, quando se tratar e sociedade de profissionais, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 15 desta Lei;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 16 desta Lei;

IV - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos arts. 17 a 21 desta Lei;

Art. 23 - Na hipótese de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a que se refere o inciso I do artigo anterior, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito:

- I - de ofício, mediante notificação fiscal ou auto de infração para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;
- II - por homologação do recolhimento efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, porém fora do prazo estabelecido nesta Lei, no qual já foi incluída a atualização prevista no art. 243, e a multa de mora prevista no art. 279, ambos desta Lei, excluída a penalidade por infração;
- III - de ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, excluída a aplicação de penalidade por infração.

ISS

SEÇÃO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 24 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores autorizados, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

- I - mensalmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, nas hipóteses dos artigos 12, 14 e 16 e 17 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
- II - anualmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, no caso do artigo 15 desta Lei.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário de Administração e Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Secretário de Administração e Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Gravatá.

Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

- II - sem prejuízo de sua condição de imune ou isento, a pessoa jurídica que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviço de diversões, quando da realização de eventos, sem a prévia autorização da Secretaria de Administração e Finanças;
- III - as incorporadoras e construtoras, em relação as comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- IV - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- V - a execução dos serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município de Gravatá;
- VI - os órgãos e as empresas da administração direta e indireta do Município, Estado, Distrito Federal e União, bem como empresas públicas e sociedades de economia mistas, federais e estaduais em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- VII - as construtoras, quando efetuarem o pagamento dos serviços subempreitados;
- VIII - as instituições financeiras, quando efetuarem o pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores, construção civil e fornecimento de mão-de-obra;
- IX - as operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento dos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- X - as empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
- XI - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, quando efetuarem o pagamento das comissões aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- XII - as empresas de rádio, jornal e televisão, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- XIII - a Diretoria de Transporte, em relação aos serviços de transporte de passageiros de natureza estritamente municipal;
- XIV - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, quando efetuarem o pagamento dos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, hospitais residência, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XV - a companhia de aviação, em relação as comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável, reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá, às suas próprias expensas, o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 28 - O titular do estabelecimento em que estejam instaladas equipamentos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável com o contribuinte pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II - os mandatários, prepostos e empregados.

ISS

SEÇÃO X

DA ISENÇÃO

Art. 30 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os profissionais autônomos não liberais, sem formação profissional que exerçam as atividades de Alfaiate, Amolador de ferramentas, Artesão, Arrumadeira, Barbeiro, Bordadeira, Borracheiro, Camareira, Carpinteiro, Carregador, Carroceiro, Cerzideira, Chaveiro, Colchoeiro, Cozinheiro, Cuteleiro, Depiladora, Doceira, Eletricista, Encanador,

Engraxate, Entregador, Faxineiro, Ferrador, Ferreiro, Funileiro, Guardador de volumes, jardineiro, Lavadeira, Lavador, Limpador de móveis, Manicure, Passadeira, Paçoteira, Pedicure, Pedreiro, Pintor, Pipoqueiro, Relojoeiro, Sapateiro, Saleiro, Servidor, Serzidor, Soldador, Vigia e Zelador, Árbitros desportivos filiados à entidade desportiva que desenvolva e incentive a prática do desporto amador do Município de Gravatá;

II - os profissionais autônomos não liberais que comprovadamente auferiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a quatro salários mínimos;

III - as representações teatrais, os concertos de música clássica as exhibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

IV - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, ligas desportivas, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

V - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo, não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II e no inciso III deste artigo, dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

ISS

SEÇÃO XI

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 31 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de determinação da competência tributária para exigir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante;

III - o local onde se efetuar a prestação dos serviços, nos casos da execução de obras de construção civil;

IV - no caso do serviço a que se refere o item 99 da Lista constante do art. 6º desta Lei, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Parágrafo único - Para fins de identificação do estabelecimento prestador, são irrelevantes as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ISS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 32 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, qualquer atividade, comercial, industrial, produtora ou de prestação de serviço, estão obrigados a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 33 - O Secretário de Administração e Finanças, mediante portaria, estabelecerá os documentos, bem como os procedimentos necessários a inscrição, alteração de dados e baixa da inscrição dos contribuintes e responsáveis no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 34 - As alterações de dados cadastrais deverão ser comunicados à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 35 - Todo contribuinte ou responsável inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato ou ato que o motivou.

Parágrafo único - Não será concedida baixa da Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, aqueles que estiverem em débito com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO II

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO

Art. 36 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§2º - O regulamento desta Lei estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como a sua dispensa, tendo em vista a natureza e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§ 4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 37 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pelo Secretário de Administração e Finanças, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

§ 1º. Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos poderes públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

ISS

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.



Art. 39 - A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 40 - O Poder Executivo, por intermédio do Secretário de Administração e Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Gravatá.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 41 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para efeito de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Instituição de ensino ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território ou na zona urbana do município, o imposto incidirá sobre a área nele situada.

§ 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incide sobre imóveis edificados:

I - com "habite-se", ocupado ou não;

II - ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;

III - sem licença, mesmo que a construção haja sido feita em terreno de propriedade alheia.

Art. 42 - As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis que, embora localizados fora da zona urbana, urbanizável ou de expansão, tenham destinação considerada urbana para efeito de tributação.

Art. 43 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 44 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

IPTU

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 45 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal a que se refere este artigo é constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

- I - a área da propriedade territorial;
- II - o valor básico do metro quadrado do terreno no município, fixado na planta genérica de valores de terrenos no município;
- III - a área construída da edificação;
- IV - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;
- V - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 2º - O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 3º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou o logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de até 30% (trinta por cento).

§ 4º - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o inciso IV deste artigo, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto à Prefeitura, permitirá uma nova avaliação por uma comissão a ser designada pela Secretária de Administração e Finanças que determinará o novo valor venal territorial do imóvel.

§ 5º - A hipótese prevista no inciso V deste artigo, comprovada em petição interposta à Prefeitura ou através de laudo de comissão criada para este fim, permitirá uma redução de até 60% (sessenta por cento) no valor territorial do imóvel.

§ 6º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administração, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

§ 7º - A forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam, contribuir para a diminuição do valor do imóvel.

Art. 46 - O valor venal da unidade imobiliária será apurado:

- I - de acordo com a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, quando se tratar de imóvel edificado;
- II - de acordo com a Planta Genérica de Valores de Terrenos, quando se tratar de imóvel não edificado ou assim considerado.

Art. 47 - O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$VV = (VT \times TF) + (VC \times AC)$, onde:

VV = valor venal do imóvel;

VT = valor do terreno;

TF = testada fictícia do imóvel;

VC = valor da construção;

AC = área construída do imóvel.

I - O valor do terreno, será obtido pela seguinte fórmula:

$VT = VO \times ST \times TP \times PD$, onde:

VO = valor da testada fictícia;

ST = situação do terreno;

TP = topografia;

PD = pedologia.

II - O valor do predial, será obtida pela seguinte fórmula:

$VC = VU \times ET \times EC \times PC$, onde:

VU = valor do m² da construção;

ET = estrutura;

EC = estado de conservação;

PC = padrão da construção.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, em escala de 1: 5000 será definida por Decreto do Poder Executivo e estabelecerá o valor unitário do metro linear da testada fictícia para cada face de quadra dos logradouros públicos.

I - A testada fictícia será obtida utilizando-se a seguinte fórmula:

$\frac{2 \times T \times P}{(30 + P)}$, onde:

(30 + P)

T - representa atestada real;

P - representa a profundidade real;

30 - representa a profundidade padrão, em metros lineares, que transforma o excesso ou a falta de profundidade em testada fictícia.

II - Em se tratando de terrenos irregulares aplicar-se-á, na determinação das testadas fictícias, fórmulas mais compatíveis, com o formato de cada um.

III - Para efeito de tributação, os terrenos com até 200 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial ou profundidade média menor que 20 (vinte metros), serão considerados integralmente.

Art. 48 - A base tributável da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal ou seja executada ininterruptamente.

Art. 49 - Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos pólos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no anexo III desta Lei.

§ 2º - O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:

I - no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;

II - no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;

III - tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.

§ 3º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

- I - localização, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;
- II - equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- III - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, relativos ao logradouro;
- IV - outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

§ 4º - As faces de quadra de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores de Terreno terão seus valores unitários de metro linear da testada fictícia, fixados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 50 - A Tabela de Preços de Construção será definida por Decreto do Poder Executivo e estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - tempo de construção;
- III - estado de conservação do prédio;
- IV - qualidade de construção;
- V - preço corrente no mercado de construção;
- VI - outros dados técnicos relacionados a construção do imóvel.

§ 1º - O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido no anexo I desta Lei.

§ 2º - os coeficientes de valorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação, estão definidos nos Anexos I, II e III - 1 e 2 desta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer, até o limite de 40% (quarenta por cento), fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

Art. 51 - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

- I - prédios em construção;
- II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

Parágrafo único - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 52 - A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art. 53 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente constantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, será realizada anualmente:

I - pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE;

II - pela revisão dos elementos que as integram.

Art. 54 - Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

III - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

IV - outros dados relacionados com o logradouro.

Art. 55 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Secretário de Administração e Finanças quando:

I - o imóvel edificado se encontrar fechado;

II - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel.

IPTU

SEÇÃO III

DA REDUÇÃO DO VALOR VENAL

Art. 56 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30% (trinta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no arts. 46 e 47 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.

SEÇÃO IV
DAS ALIQUOTAS

Art. 57 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são:

- I - em relação aos imóveis não edificados, 2% (dois por cento);
- II - em relação aos imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, 3% (três por cento), enquanto permanecerem nessa situação;
- III - em relação aos imóveis edificados, de acordo com seguinte tabela:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R\$ 10.641,00	0,6%	1,00%
de R\$ 10.641,01 até R\$ 45.100,00	0,8%	1,25%
de R\$ 45.100,01 até R\$ 90.200,00	1,0%	1,50%
de R\$ 90.200,01 até R\$ 135.300,00	1,2%	1,75%
Acima de R\$ 135.300,00	1,4%	2,00%

§ 1º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 2º - A alíquota prevista no inciso II, deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada, face à existência de um ou mais dos seguintes impedimentos:

- I - área alagada;
- II - área que impeça licença para construção;
- III - terreno invadido por mocambo;
- IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.



SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 58 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§ 1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Administração e Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 59 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

§ 1º - O IPTU do exercício anterior poderá ser parcelado em até 08 (oito) vezes, a partir da data do requerimento de parcelamento pelo contribuinte.

§ 2º - O contribuinte que não requerer o parcelamento previsto no artigo anterior até 30 de abril, só poderá parcelar no número de meses correspondente até o final do exercício.

§ 3º - a entrega do carnê do IPTU, cujo parcelamento tenha sido requerido em tempo hábil, deverá ocorrer dentro do 1º semestre de cada exercício fiscal, devendo constar do mesmo as seguintes opções de pagamento:

I - em parcela única;

II - em até (08) oito parcelas.

§ 4º - O lançamento será feito ainda:

I - no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condômino pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

§ 5º - Nenhuma parcela referente ao IPTU poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 60 - Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:



Art. 62 - Na hipótese da cobrança do imposto em cotas, o total lançado será dividido em parcelas iguais, vencíveis dentro do exercício.

Parágrafo único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

IPTU

SEÇÃO VII

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 63 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes:

I - os titulares de direitos sobre frações ideais de propriedade em condomínio;

II - os promitentes-compradores imitados na posse;

III - os ocupantes, inclusive locatários ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado, ao Município ou quaisquer outras pessoas isentas ou a ele imunes.

Art. 64 - Poderá ser considerado responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

IPTU

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 65 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;

II - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) auferir renda mensal de até um salário mínimo e meio;

- b) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
- III - o proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- IV - o proprietário que realizar obras de restauração e recuperação em imóveis localizados em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da conclusão da obra;
- V - os Imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;
- VI - o imóvel objeto de locação contratado diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do Contrato;
- VII - O imóvel objeto de locação, contratado diretamente com os sindicatos ou associações de utilidade pública, para funcionamento de suas sedes, durante o prazo de vigência do contrato;
- VIII - os imóveis de propriedade de Sindicatos, Associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;
- IX - as Entidades Desportivas de desporto amador sediadas no município de Gravatá, em relação aos prédios de sua propriedade onde estejam instalados e funcionando seus serviços;
- X - o servidor público do município de Gravatá, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que imóvel outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido e, que aufera renda mensal de até dois salários mínimos;
- XI - o cônjuge supérstite de servidor público do município de Gravatá, enquanto em estado de viuvez, e ainda o filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial, desde que outro não possua, o filho menor ou maior inválido;
- XII - as viúvas que possuam um único imóvel residencial, desde que o outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal de até dois salários mínimos e meio, enquanto em estado de viuvez;
- XIII - os deficientes físicos, mentais e visuais, desde que outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal e até um salário mínimo e meio;
- XIV - os órfãos de pai e mãe, os menores, ou maiores inválidos, que possuam um único imóvel residencial;
- XV - o Contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas para Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE, durante o prazo de amortização normal das parcelas.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo, serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Administração e Finanças do Município até o dia 31 de outubro

do exercício anterior ao lançamento do imposto e só serão renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos.

Art. 66 - Será concedida isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em relação aos imóveis de valor venal não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes percentuais:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido aos órgãos de classes, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando seus serviços;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) ao proprietário que realizar obras de recuperação em imóveis localizados em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 02 (dois) ano, contados a partir da conclusão de obras.

§ 1º - As isenções de que tratam este artigo, serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Administração e Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 2º - Não serão concedidas as isenções previstas no artigo 65, inciso III e 66 incisos I e II desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio.

Art. 67 - As isenções de que trata os artigos 65 e 66 serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Administração e Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de 03 (três) anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

Art. 68 - Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou quaisquer outras modificações em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - IPTU

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 69 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário - CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto,

com definição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o Registro de Alteração será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - pelo possuidor a legítimo título;
- VI - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título;
- VII - pelo senhorio no caso de imóveis sob regime de enfiteuse;
- VIII - de ofício.

§ 3º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§ 4º - No caso de propriedades edificadas em condomínio poderá ser atribuída uma inscrição para cada uma de suas partes ou frações ideais.

Art. 70 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais a precisa definição do imóvel quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

§ 1º - A inscrição terá exclusivamente efeitos fiscais, nos casos de:

- I - construções em terrenos de titularidade desconhecida;
- II - construções sem autorização ou autorizados a título precário.

§ 2º - A autoridade municipal competente poderá promover à inscrição "ex-offício" de imóveis.

Art. 71 - A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte da Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 72 - A área dos imóveis edificados ou não e as testadas real e fictícia dos terrenos deverão constar obrigatoriamente do Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único - Todas as alterações cadastrais que influírem no cálculo do imposto deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 73 - Os proprietários de terrenos resultantes de desmembramento, remembramento ou que tenham sofrido alterações e retificações em suas dimensões deverão comunicar à Secretaria de Administração e Finanças essas modificações, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do reconhecimento da nova situação pelo órgão municipal competente.

Art. 74 - Os titulares de direitos sobre imóveis que se construírem ou foram objeto de acréscimo, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar à Secretaria de Administração e Finanças as citadas ocorrências, no prazo de 90 (dias) dias, contados a partir de sua conclusão.

Parágrafo único - A comunicação prevista neste artigo será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento, ou normas complementares.

Art. 75 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU deverá comunicar à Secretaria de Administração e Finanças dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio, a ruína ou a mudança de uso dos imóveis edificados, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento da imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 76 - O contribuinte deverá comunicar à Secretaria de Administração e Finanças incorreções nos dados cadastrais dos imóveis, que acarretem erro no lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para fins de revisão pelo órgão competente.

Art. 77 - O síndico, no caso de propriedades em condomínio, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

Art. 78 - O oficial do Registro de Imóveis deverá remeter à Secretaria de Administração e Finanças, até o último dia do mês subsequente ao registro do título, uma das vias dos requerimentos de alteração da titularidade do imóvel, devidamente certificada.

Parágrafo único - Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de direitos sobre imóveis, ao nome do titular será feita aposição da palavra "Promitente", por extenso ou abreviadamente.

Art. 79 - O Cadastro Imobiliário - CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido no regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartório de notas da Comarca de Gravatá, deverão remeter, à Secretaria de Administração e Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Gravatá, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§3º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

IPTU

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 80 - Os responsáveis por loteamentos, Prives e/ou Condomínios ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria de Administração e Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretária de Administração e Finanças, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

§ 2º - As empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Administração e Finanças, relação dos imóveis por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO, HABITE-SE E ACEITE-SE

Art. 81 - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pela autoridade competente, mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 282 desta Lei.

§ 2º - Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Administração e Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro imobiliário.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO DE IMÓVEIS SEM LICENÇA

Art. 82 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente de outras medidas legais cabíveis.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 83 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:
- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) arrematação ou adjudicação;
 - c) permutação ou dação em pagamento;
 - d) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
 - e) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - f) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
 - g) excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
 - h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
 - i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- IV - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- V - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos III e IV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 84 - Estão sujeitos à incidência do imposto, as transmissões de bens imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato firmado fora dele, mesmo no estrangeiro.

ITBI

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 85 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso II deste artigo, quando reverterem aos primeiros alienantes;

IV - os direitos reais de garantia.

Art. 86 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição, e o imposto será

devido sempre que as atividades a que se refere o "caput" deste artigo cosntem do objeto social da empresa.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos;

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante;

§ 5º - Na hipótese de ser devido o imposto, conforme definido nos parágrafos anteriores, será calculado nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

ITBI

SEÇÃO III

DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 87 - A não incidência prevista nos incisos de I e II do art. 85 desta Lei depende de prévio reconhecimento pelo Secretário de Administração e Finanças, por meio de requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos consultivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

ITBI

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 88 - A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal.

§ 1º - A base de cálculo nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel.

§ 2º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Gravataá, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

SEÇÃO V

DO PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO

Art. 89 - A avaliação a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:

- I - da realização do negócio jurídico;
- II - da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;
- III - da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;
- IV - do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

§ 1º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º - Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista no art. 228, inciso IV.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 90 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio cinco por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

SEÇÃO V

DO PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO

Art. 89 - A avaliação a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:

- I - da realização do negócio jurídico;
- II - da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;
- III - da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;
- IV - do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

§ 1º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º - Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista no art. 228, inciso IV.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 90 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio cinco por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).



SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 91 - O lançamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado de ofício, sempre que ocorrer um dos fatos geradores previstos no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único - O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 92 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue mediante protocolo;*
- II - por via postal, com aviso de recebimento - AR;*
- III - mediante publicação de edital.*

SEÇÃO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 93 - O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

- I - tratando-se de instrumento lavrado no Município de Gravatá, até 30 dias contados da data da avaliação;*
- II - tratando-se de instrumento lavrado fora do Município de Gravatá, até 10 dias contados da data da sua lavratura;*
- III - nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo 83 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;*
- IV - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;*
- V - até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.*

§ 1º - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§ 2º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 3º - Ao contribuinte que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de avaliação, proceder ao recolhimento, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

ITBI

SEÇÃO IX

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 94 - O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é:

- I - o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos;
- II - cada um dos permutantes, no caso de permuta;
- III - o cedente, no caso de cessão onerosa de direitos.

Art. 95 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI devido:

- I - os alienantes e cessionários;
- II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

ITBI

SEÇÃO X

DA ISENÇÃO

Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

- I - a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco - COHAB-PE ou do Serviço

Social Agamenon Magalhães - SSAM, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;

III - a aquisição de imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 02 (dois) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

§ 3º - A isenção prevista no inciso II deste artigo somente será concedida mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

§ 4º - Para fazer jus à isenção de que trata o inciso III deste artigo, deverá o interessado apresentar o requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição de ex-combatente.

ITBI

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ITBI

Art. 97 - Nas transmissões de que trata o art. 83 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

- I - o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;*
- II - os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao Documento de Arrecadação Municipal - DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.*

ITBI

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Mensal de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóvel os atos e termos sem a prova do pagamento de imposto, quando devido.

§ 2º - Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 3º - O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência da Secretaria de Administração e Finanças.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - As taxas tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO- TL

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO PAGAMENTO

Art. 100 - Constitui fato gerador das taxas de licença o efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, mediante a prática de atos administrativos de vigilância, inclusive de natureza sanitária e fiscalização, tendentes ao cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 101 - Sujeitam-se à incidência das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

I - a localização de qualquer estabelecimento no território do Município;

- II - o funcionamento, de qualquer estabelecimento localizado no território do Município;
- III - o exercício do comércio eventual ou ambulante no território do Município;
- IV - o funcionamento em horário especial de qualquer estabelecimento localizado no território do Município;
- V - a utilização de qualquer meio de publicidade em geral;
- VI - a instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- VII - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios;
- VIII - a ocupação de área, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos;
- IX - utilização de área de domínio público;
- X - o exercício de atividades mercantis que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária, na forma prevista no Anexo VII desta Lei.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos II, III e X deste artigo serão válidas para o ano em que forem concedidas e conterá:

- I - a data do pagamento;
- II - o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
- III - a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretária de Administração e Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º - O descumprimento do disposto no artigo 137 desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, nos termos do art. 196 desta Lei, mediante portaria do Secretário de Administração e Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

§ 4º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão propostas pelo Secretário de Administração e Finanças, sem prejuízo das instâncias julgadoras.

§ 5º - A concessão da licença de que trata o inciso V deste artigo é condicionado à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.

Art. 102 - As taxas referidas no artigo anterior serão cobradas não valor e na seguinte forma:

I - a do inciso I, correspondendo ao valor determinado no Anexo V - 1.1 desta Lei;

II - a do inciso II, correspondendo ao valor determinado no Anexo V - 1.2 desta Lei;

III - a do inciso VII, correspondendo aos valores determinados no Anexo VI desta Lei;

IV - a do inciso X, correspondendo aos valores determinados no Anexo VII desta Lei;

V - a do inciso IX, por metro quadrado ou fração e cobrada a razão de R\$ 0,01 (um centavo de real) por dia, R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) por mês, R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos) por semestre e R\$ 20,00 (vinte reais) por ano.

Parágrafo único - O recolhimento das taxas de que trata o artigo anterior será efetuado através da Secretaria de Administração e Finanças, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 103 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 90% (noventa por cento), a título de incentivo fiscal, os valores das taxas de que trata aos incisos I e II do artigo 101 desta Lei.

Art. 104 - Os valores das taxas de licença previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do artigo 101 desta Lei, obedecerão aos valores determinados no Anexo V - 2, 3, 4, 5 e 6 desta Lei, respectivamente.

TL

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 105 - A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua permanente fiscalização.

TL

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 106 - As taxas de licença poderão ser lançadas em conjunto ou isoladamente, inclusive com outros tributos, desde que constem do documento de arrecadação os elementos distintivos de cada espécie e os respectivos valores.

SUBSEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO

Art. 107 - As taxas de licença serão pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devendo-se efetuar-se na rede bancária autorizada e mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos prazos estabelecidos neste Código e no Calendário Fiscal do Município.

TL

SUBSEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE

Art. 108 - O contribuinte das taxas cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, é a pessoa física ou jurídica que lhe der causa.

TL

SUBSEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 109 - São isentos do pagamento das Taxas de Licença:

I - de localização e de funcionamento:

- a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
- b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;
- c) profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes;

II - de execução de obras e serviços de engenharia:

- a) serviços de limpeza e pintura;
- b) construções de passeios, calçadas e muros;
- c) construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
- d) construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua.

III - a utilização dos meios de publicidade:

- a) os cartazes, letreiros e prospectos destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas vitrines internas.

§ 1º - Ficam os contribuintes desobrigados do pagamento da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento e da Taxa de Licença de Utilização de Máquinas e Motores, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuinte, respeitado os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - É isenta do pagamento da Taxa de Licença de Utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do imóvel.

§ 3º - A isenção de que trata o inciso I, alínea "b" deste artigo, dependerá de prévio reconhecimento pela autoridade competente.

§ 4º - São isentos do pagamento da taxa de Licença para instalação e Funcionamento de exercício do comércio ou atividade ambulante:

I - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - engraxates ambulantes;

II - vendedores ambulantes sem vínculo empregatício e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda que exerçam pequena atividade comercial em via pública ou a domicílio.

§ 5º - A isenção de que trata o inciso II, alínea "d", é extensiva às tarifas cobradas pela administração indireta municipal, para as análises e aprovação do projeto de construção ou reforma.

§ 6º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 110 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, devendo ser apresentadas previamente à sua concessão.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 111 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 112 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentada, quando solicitado.

Art. 113 - Respondem pela taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 114 - A taxa de licença para o exercício do comércio, eventual ou ambulante é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 115 - A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 116 - A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, é devida de acordo com o Anexo V - 2 desta Lei.

TL

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

Art. 117 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas de licença de localização e de funcionamento em horário normal, observadas as condições do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença de Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de bens.

Art. 118 - As licenças de localização e de funcionamento em horário normal serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos de legislação urbanística do Município.

§ 1º - A Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Normal será anual e recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao início da sua atividade, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação de licença de funcionamento em horário normal.

§ 3º - Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, inclusive na hipótese de mudança de endereço.

§ 4º - As licenças poderão ser canceladas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 119 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 120 - As Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento serão cobradas anualmente, na forma prevista no Anexo V - 1.1 e 1.2 desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Poder executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a título de incentivo fiscal, as taxas previstas no "caput" deste artigo.

TL

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 121 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão exercer suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas, do dia seguinte.

Art. 122 - A Taxa de Licença de Funcionamento em horário especial é devida de acordo com o Anexo V - 3 desta Lei.

TL

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 123 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para utilização de meios de publicidade.

Parágrafo único - Nos exercícios subseqüente a que se refere este artigo pagarão anualmente de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a Taxa de renovação da Licença para utilização de qualquer meio de publicidade.

Art. 124 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 125 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 126 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 127 - A taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade, são devidas de acordo com o Anexo V - 4 desta Lei.

TL

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E PARA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 128 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira instalar máquinas e motores, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado das taxas de licença para instalação e para utilização de máquinas e motores.

Art. 129 - As licenças serão concedidas anualmente mediante prévio exame das instalações, inclusive para sua renovação.

§ 1º - A taxa de licença para instalação de máquinas e motores será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes da instalação das máquinas e motores.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes à instalação, o contribuinte pagará anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação da licença para utilização de máquinas e motores.

Art. 130 - As Taxas de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores, são devidas de acordo com o Anexo V - 5 desta Lei.

TL

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 131 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 132 - A Taxa de Licença para execução de obras é devida de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com Anexo VI desta Lei.

TL

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, NAS VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 133 - Qualquer pessoa que ocupe área com bens móveis ou imóveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos, estará sujeito a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante prévio exame do local e das instalações.

Art. 134 - A Taxa de Licença para ocupação de área em bens móveis ou imóveis, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos é devida de acordo com o Anexo V - 6 desta Lei.

TL

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ÀS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 135 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Art. 136 - O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença para Instalação e Funcionamento.

SEÇÃO X

DA INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 137 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser o Poder Executivo.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da defesa que deverá ser dirigida ao Secretário de Administração e Finanças.

§ 2º - O cancelamento de licença para Instalação e Funcionamento, é ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Cancelada a Licença para Instalação de e Funcionamento, não poderá o contribuinte exercer a atividade para o qual foi licenciado ficando o estabelecimento fechado quando for o caso.

§ 4º - Para execução do disposto deste Artigo, O Secretário de Administração e Finanças poderá requisitar força policial.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 138 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - coleta especial ou eventual de lixo;
- III - colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 139 - Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP, entende-se por:

- I - coleta e remoção de lixo o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, inclusive os rejeitos industriais;
- II - coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.
- III - colocação de recipientes coletores de lixo a disponibilização, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.

Parágrafo único - A prestação de serviços municipais de coleta e remoção de lixo, pela Prefeitura ou concessionária de serviços públicos e do serviço de coleta de lixo, deve ser feito em conformidade com o que determina a Lei Municipal nº 2970/2001 em seu art. 44.

Art. 140 - A taxa de Coleta de Lixo será lançada com base no cadastro imobiliário e incidirá sobre cada uma das propriedades urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo único - A taxa de que trata o "caput" deste artigo, poder ser cobrada isoladamente nas hipóteses em que não couber a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU..

TLP

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 141 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no "caput" do artigo anterior e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$TLP = Fc \times Ei \times Ui$, onde:

Fc - Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo IV - 1;

Ei - Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (A_c), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, conforme especificado nos Anexos II e III ;

Ui - Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial e terrenos, conforme especificado no Anexo IV - 2 desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

§ 2º - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

TLP

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 142 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no inciso I do art. 138 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sendo calculada na forma do art. 141 desta Lei.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, à Taxa de Limpeza Pública - TLP pelos serviços referidos neste artigo os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TLP

SUBSEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 143 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no inciso I do art. 138 desta Lei ou o beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

TLP

SUBSEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 144 - São isentos da Taxa de Limpeza Pública - TLP:

I - os instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;

II - todos os contribuintes relacionados no art. 66 desta Lei.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo estão sujeitas ao prévio reconhecimento pelo Secretário de Administração e Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

TLP

SUBSEÇÃO VI

COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO

Art. 145 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços prestados no inciso II do art. 138, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais, sendo cobrado com base no Anexo IV - 3 desta Lei.

§ 1º - Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou.

§ 2º - O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

SEÇÃO III

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 146 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I - expedição de atestados;

II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;

III - emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;

IV - emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;

V - busca de papéis;

VI - fornecimento por meio de parâmetros urbanísticos;

VII - realização de inspeção local para anotação e confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares;

VIII - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se".

§ 1º - As taxas de que trata este artigo, serão cobradas à razão de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por documento.

Art. 147 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 90% (noventa por cento), a título de incentivo fiscal, os valores das taxas de que trata o artigo anterior.

TSD

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 148 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 149 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 150 - Para efeito de incidência de Contribuição de Melhoria, serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

III - serviços de obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressaca e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IV - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

V - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CM

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 151 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geográfico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único - É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

CM

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra rateado entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante rateio equivalente a 30% (trinta por cento) do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel.

§ 2º - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 153 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Parágrafo único - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à sua realização.

CM

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 154 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará Edital em jornal de grande circulação, onde constará os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida;

V - delimitação da zona beneficiada.

Art. 155 - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, e se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 156 - O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Quando, ao término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º - Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

CM

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 157 - A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 158 - O Poder Executivo, através do Secretário de Administração e Finanças, poderá:

I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - determinar os prazos de recolhimento do tributo por obras realizadas;

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

§ 1º - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

§ 2º - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

CM

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 159 - Contribuinte de tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obras pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento de tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

CM

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 160 - Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Administração e Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 161 - Os órgãos da Administração Direta da União e do Estado são isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 162 - A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, na forma prevista na Emenda constitucional nº 39, de 20 de dezembro de 2002, tem como fato gerador os serviços de iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do sistema de iluminação.

CIP

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 163 - A base de cálculo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único - Os valores da contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh.

Art. 164 - A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, será cobrada mensalmente pela unidade imobiliária, em conformidade com a tabela a seguir:

<i>Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP</i>	
<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>PERCENTUAL SOBRE A CONTA DE LUZ EXCLUÍDO O ICMS</i>
A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária autônoma:	
1) Prédio Residenciais	
consumo de até 50 KW	ISENTO
consumo de 50,01 até 100 KW	2,0 %
consumo de 100,01 até 200 KW	3,0 %
consumo de 200,01 até 300 KW	4,0 %
consumo de 300,01 até 400 KW	5,0 %
acima de 400 KW	10,0 %
2) Estabelecimentos Comerciais de Prestação de Serviços	
consumo de até 50 KW	3,0 %
consumo de 50,01 até 100 KW	4,5 %
consumo de 100,01 até 200 KW	6,0 %
consumo de 200,01 até 300 KW	7,5 %
consumo de 300,01 até 400 KW	10,0 %
consumo de 400,01 até 500 KW	12,0 %
acima de 500 KW	15,0%
3) Estabelecimentos Industriais	
consumo de até 50 KW	4,0 %
consumo de 50,01 até 100 KW	6,0 %
consumo de 100,01 até 200 KW	8,0 %
consumo de 200,01 até 300 KW	10,0 %
consumo de 300,01 até 400 KW	12,0 %
consumo de 400,01 até 500 KW	16,0 %
acima de 500 KW	20,0 %

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 165 - A CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único - O lançamento e o recolhimento da CIP poderão ser feitos:

- I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;
- II - nos prazos fixados para o lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CIP

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 166 - O Sujeito Passivo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública que deva estar cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de Gravataá.

CIP

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 167 - Estão isentos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW.

CIP

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA

Art. 168 - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa contratada de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 163 em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CIP

Art. 169 - Servirá como elemento hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta dias) após a verificação da inadimplência:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP as normas tributárias do Município de Gravatá e do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 171 - O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

I - de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;

II - por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedido pela autoridade fiscal em competente ação fiscal.

Art. 172 - quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, o lançamento será efetuado observado os seguintes procedimentos:

I - de ofício, pela autoridade competente, com base em informação espontaneamente prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sujeito a revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;

II - Notificação Fiscal - NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos de que trata o art. 174 desta Lei e de aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal;

III - Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

IV - pela lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

V - pela intimação do sujeito passivo para apresentação de livros e outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Municipal;

VI - qualquer ato da Fazenda Municipal que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal;

Art. 173 - A comunicação dos lançamentos na forma prevista no art. 171, desta Lei será realizada:

I - nos casos de que trata a alínea "a", será efetuada pelo órgão que administre o tributo, por meio da entrega do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterà:

- a) o nome, endereço e qualificação fiscal dos sujeitos passivos;
 - b) a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso não seja recolhido no prazo legal;
 - c) a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo previsto nesta Lei.
- II - nos casos de que trata a alínea "b", será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do sujeito passivo ou do seu representante legal no termo final de ação fiscal, que conterà:
- a) o período fiscalizado;
 - b) o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados, por período fiscal;
 - c) a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito ainda devido;
 - d) a comunicação de que poderão ser realizadas, a critério do fisco, novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros para sua maior clareza, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO II

DA AÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 174 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, como definida no art. 210 punível na forma estabelecida pelo art. 215 e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único - A ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo anterior, reger-se-á, no que couber, por esta seção.

Art. 175 - A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos II do art. 171 e II e III do art. 172 desta Lei, tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 1º - O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexo ao auto de infração ou notificação fiscal.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica, determinando a lavratura de auto de infração, quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I - prova material de sonegação fiscal;
- II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;
- III - não apresentação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VI - rasuras não ressaltadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;
- VII - a falta de inscrição nos Cadastros da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 181 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço - ISS em débito com a Fazenda municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o reconhecimento integral do crédito tributário, independentemente de multa pro infração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuintes não inscritos no Cadastro Mercantil da Secretaria de Administração e Finanças, deste Município.

SEÇÃO VI

DOS PRAZOS

Art. 182 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação e reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo dento, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recurso, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 1º - Os prazos são os prescritos neste Código e quando omissos, de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.

Art. 183 - Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo inclusive nos feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único - Computar-se-ão os prazos excluindo o do dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 184 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou que deva ser praticado o ato.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencido cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do órgão ou encerrado antes da hora normal, exceto, no caso de recolhimento de tributo, este tiver que se efetuar na rede bancária e esta estiver em funcionamento normal.

§ 3º - Na ocorrência de motivo de força maior, a critério da autoridade competente, os prazos poderão ser prorrogados, no máximo, por igual período.

§ 4º - A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

SEÇÃO VII

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES

Art. 185 - Os atos e as decisões serão comunicados:

1 - por intimação pessoal ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa em receber;

II - por intimação mediante carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por intimação editalícia.

§ 1º - Presume-se feita a intimação:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - por carta, na data do recibo, omitida esta, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

§ 2º - Os despachos interlocutórios e de mero expediente, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Art. 186 - A Certidão Negativa de Débitos será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria de Administração e Finanças, à vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

Parágrafo único - Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 187 - Compete privativamente a Secretaria de Administração e Finanças, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento as normas da legislação tributária municipal.

Art. 188 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitos de obrigações tributárias, previstas na legislação municipal, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários a fiscalização, e lhe franquearão os seus arquivos, estabelecimento, depósitos ou dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento.

Art. 189 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade, ainda que o tributo já tenha sido lançado e pago.

Art. 190 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os funcionários e servidores públicos;*
- II - os serventuários da justiça;*
- III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;*
- IV - as instituições financeiras;*
- V - as empresas de administração de bens;*
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;*
- VIII - os inventariantes, tutores e curadores;*
- IX - as bolsas de valores e de mercadorias;*
- X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;*
- XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;*
- XII - as companhias de seguros;*
- XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.*

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da lista de serviços constantes no art. 6º desta Lei, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita no inciso II deste artigo.

Art. 191 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte de servidor da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição da Câmara Municipal e de autoridade judicial e os de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, punível na forma dos Estatutos do Funcionário Público Municipal.

SEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 192 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Secretário de Administração e Finanças.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 193 - Ficam o sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos nesta Lei, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Art. 194 - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscais de seus agentes, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 195 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 196 - O Secretário de Administração e Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 197 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Administração e Finanças, por qualquer interessado.

Art. 198 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO VI

DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 199 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 200 - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Administração e Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO III

DO AUDITOR TRIBUTÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 201 - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria de Administração e Finanças e será exercida pelo Auditor, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 202 - Aos Auditores, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional, fornecido pelo órgão de pessoal do Município.

Art. 203 - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Administração e Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 204 - Aos Auditores Tributários da Fazenda Municipal, responsáveis pela fiscalização das rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 205 - Sempre que necessário, os Auditores requisitarão, através de autoridade de administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias a execução de seus serviços e das diligências indispensáveis a aplicação das leis fiscais.

Art. 206 - O Auditor Tributário atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 207 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 208 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

SEÇÃO II

DO AJUSTE FISCAL

Art. 209 - Fica a autoridade fiscal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§1º - A autorização prevista no "caput" deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Auditor Tributário da Fazenda Municipal.

§ 2ª - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 210 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou do terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Considera-se infrator, para os efeitos deste Código, todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, assim como os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 211 - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 212 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independentemente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos arts. 274, 275 e 276 desta Lei.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

Art. 213 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

Art. 214 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, cuja aplicação e gradação estão definidas no artigo seguinte:

I - multas por infração;

II - proibição de:

- a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
- b) participar de licitações;
- c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributo municipal ;
- f) obter autorização para parcelamento do solo;
- g) obter a concessão de "habite-se" ou "aceite-se".

III - interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

II - Multa de mora de:

- a) 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;
- b) 5,0% (cinco virgula zero por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;
- c) 7,5% (sete virgula cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;
- d) 10,0% (dez virgula zero por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

III - Juros de mora, na forma prevista no artigo 274 desta Lei.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multa e juros, excluindo-se o valor da taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência de tributo.

§ 4º - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ 5º - Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Administração e Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO II

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 215 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, serão punidas com as seguintes multas por infração, propostas pela autoridade fiscal:

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) a R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

II - de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

III - de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) a R\$ 60,00 (sessenta reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV - de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) a R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco):

a) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

V - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

d) relativo às sociedades civis de profissionais previstas, no artigo 14 desta Lei.

VI - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VIII - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

IX - de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) até R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) ou outro índice que substitua no caso de infração para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§ 2º - As multas previstas no inciso I a IV e XI deste artigo, serão propostas pelo Auditor Tributário autuante, observadas a situação econômico-financeira do infrator sem prejuízo da competência das instâncias julgadoras.

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - de R\$ 13,00 (treze reais) a R\$ 100,00 (cem reais), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;

b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

II - de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), o gozo indevido da isenção;

III - de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais):

a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todos ou em parte;

b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;

d) embaraço à ação fiscal.

IV - de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por imóvel quando do descumprimento do disposto no § 2º do art. 79 a no art. 80, §§ 1º e 2º desta Lei.

V - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, a inobservância do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art 69 desta Lei.

§ 4º - As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 5º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), o descumprimento pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartório de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 98 desta Lei;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

- a) a ocultação da existência de frutos pendentes ou outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 87 desta Lei;
- c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, em todo ou em parte;
- d) a inobservância da obrigação tributária de que trata o inciso II do art. 97, por parte dos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 6º - A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais e substitutos dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á, ainda, ao pagamento do imposto devido.

§ 4º - Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, quando do gozo indevido de isenção.

§ 5º - Multa de R\$ 176,90 (cento e setenta e seis reais e noventa centavos) quando do embaraço à ação fiscal.

§ 6º - Multa de R\$ 21,81 (vinte e um reais e oitenta e um centavos) a R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) para as Infrações em que não estejam previstas penalidades específicas.

§ 7º - As infrações previstas neste artigo, serão apuradas através de procedimento de ofício, propondo-se quando for o caso, a aplicação de multa.

SEÇÃO III

DA REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 216 - O valor das multas previstas no artigo anterior serão reduzidas em:

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS:

I - O valor das multas previstas no inciso V a VIII do § 1º do artigo anterior será reduzido de:

- a) 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
- b) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- c) 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa de 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

§2º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU:

I - O valor das multas previstas no § 3º do artigo antecedente será reduzido de:

- a) 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
- b) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito a que foi condenado administrativamente;
- c) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes de sua inscrição em dívida ativa;
- d) 10% (dez por cento), se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição na dívida ativa.

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - as multas previstas nos incisos II do §5º do artigo anterior serão reduzidas de:

- a) 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
- b) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- c) 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;
- d) 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição na dívida ativa.

§ 4º - As reduções previstas nos parágrafos acima, não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 217 - As infrações às normas relativas às Taxas decorrentes do efetivo e regular exercício de polícia administrativa, sujeitarão os responsáveis ao pagamento das seguintes multas:

I - 106,14 (cento e seis reais e quatorze centavos), quando a pessoa física ou jurídica, der início a atividade ou prática de atos sujeitos à prévia licença sem o respectivo pagamento;

II - 53,07 (cinquenta e três reais e sete centavos), nos demais casos.

§ 1º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte nos seguintes casos:

I - recusa sistemática em exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraço da ação fiscal;

III - exercício da atividade de modo contrário ao interesse público.

§ 2º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secretário de Administração e Finanças.

§ 3º - Fica o contribuinte, durante o período do cancelamento ou suspensão da licença, proibido de exercer a correspondente atividade, ficando, o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 4º - Para execução do disposto neste artigo, o Secretário de Administração e Finanças poderá, se necessário, requisitar auxílio de força policial.

SEÇÃO V

DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 218 - As infrações às normas relativas às taxas de serviços públicos sujeitarão os responsáveis ao pagamento da multa prevista no artigo 215, § 1º, inciso I desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS RELATIVAS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 219 - O não pagamento de qualquer parcela da contribuição de melhoria acarretará a incidência da multa no valor de 30% (trinta por cento) do tributo devido.

Parágrafo único - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, implicará no vencimento de todo o débito.

SEÇÃO VII

DA REINCIDÊNCIA

Art. 220 - A reincidência em infração da mesma natureza, será punida com multa em dobro.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de proposição ou aplicação de penalidade pecuniária da mesma natureza nos últimos 05 (cinco) anos, contados do reconhecimento da infração pelo pagamento ou parcelamento do débito, ou ainda, do trânsito em julgado de decisão final de instância administrativa.

SEÇÃO IX

DA VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 221 - Sempre que apurado, em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação tributária principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 222 - Constitui dívida ativa do Município e das suas respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§1º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributárias, os demais créditos tais como, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preço de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia reposição e restituições oriundas de contratos administrativos, consistentes em

quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 2º - Os débitos de que trata o inciso II do parágrafo anterior poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas e cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 3º - Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 223 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato, de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Administração e Finanças - SAF para apurar a liquidez do crédito.

Parágrafo único - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza de liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 224 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Art. 225 - A inscrição da dívida ativa de qualquer natureza, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizado de ofício pela Secretária de Administração e Finanças, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 226 - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e dos co-devedores e, sempre que possível o domicílio ou residência de um e de outros;
- b) o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- c) origem, a natureza do crédito e o fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- d) a indicação, nos casos em que couber de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- e) a quantia devida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- f) a data e o número de inscrição do Livro de Registro da Dívida Ativa;
- g) o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinado pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

§ 3º. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 227 - Cessa a competência da Secretaria de Administração e Finanças - SAF para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Municipal.

LIVRO QUARTO

DO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO

SEÇÃO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 228 - O contencioso administrativo fiscal será instaurado, por iniciativa do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- I - impugnação de lançamento de crédito tributário;
- II - pedido de restituição;
- III - formulação de consultas;
- IV - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

§ 1º - Na instrução do processo fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão observados os seguintes requisitos:

I - a legitimidade do postulante;

II - a organização dos autos à semelhança do procedimento forense, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, respeitada a ordem de juntada;

III - a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito;

IV - a livre apreciação das provas por parte da autoridade administrativa fiscal, podendo esta formar a sua convicção de plano ou determinar as diligências que julgar convenientes;

V - a autoridade administrativa fiscal a quem é dirigida a postulação;

VI - o indeferimento de pedido formulado intempestivamente

§ 8º - Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirige a petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

§ 9º - Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativos fiscal as normas do Código de Processo Civil.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 229 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

- II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;
- III - defesa, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;
- IV - recurso voluntário, quando interposto, para a Procuradoria do Município, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

SEÇÃO III

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 230 - O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

§ 1º - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 2ª - Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata parágrafo anterior deste artigo, poderá no prazo nele previsto, recorrer Procuradoria do município, exceto nos casos do art. 193 desta lei.

§ 4º - A decisão será comunicada a parte interessada na forma prevista no art. 185.

SEÇÃO IV

DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 231 - O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

Art. 238 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada à autoridade fiscal autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas pelo responsável pelo órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade da autuante ou notificante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, quando importar no seu agravamento.

SEÇÃO VI

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 239 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário;
- III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;
- IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;
- V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;
- VI - quando ocorrer erro de fato.

§ 1º - O pedido de restituição será apresentando no protocolo geral da Prefeitura de Gravatá.

§ 2º - A restituição na forma prevista neste artigo, fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

- I - o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 240 - Não sendo restituída a quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais independentemente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante pedido de restituição, por meio de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá, em primeira instância, sobre o pedido.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

- a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
- b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Parágrafo único - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com indébito parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

Art. 241 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 242 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação devidamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 243 - As quantias restituídas, serão atualizadas monetariamente, por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE , constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tenha dado causa ao indébito.

SEÇÃO VIII

DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Art. 244 - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

SEÇÃO IX

DA COMPETENCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

Art. 245 - Nos casos de pagamento em duplicata ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício pelo prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, compete a Secretaria de Administração e Finanças do Município, responsável pelo lançamento, decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar a Procuradoria do Município, cuja decisão será terminativa.

SEÇÃO X

DA CONSULTA

Art. 246 - É asseguradas as pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá ser feita sobre uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "In limine" por inépcia da inicial.

Art. 247 - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura de Gravatá.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 248 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

- I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II - impede, até o termino do prazo legal determinado para o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;
- III - a consulta não suspende o prazo determinado para o recolhimento do imposto retido na fonte, sujeito ao lançamento por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

- I - for formulada em desacordo com as normas deste título;
- II - for formulada após o início de procedimento fiscal;
- III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 249 - Compete ao Secretário de Administração e Finanças julgar, em primeira instância defesa contra notificação fiscal ou auto de infração, pedido de restituição de tributos recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra

lançamento de tributo por prazo certo e consulta pertinente à legislação tributária municipal.

Parágrafo único - A decisão proferida pelo Secretário de Administração e Finanças, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terá eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.

Art. 250 - O prazo de julgamento do contencioso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 251 - Caso, após a instauração do contencioso administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Parágrafo único - Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 252 - As autoridades julgadoras referidas no art. 249 e art. 264 desta Lei poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se as diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo remeta o processo para nova decisão.

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO E DA DECISÃO

Art. 253 - O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no art. 185 desta Lei.

§ 1º - A comunicação da decisão conterá:

- I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
- II - o número do protocolo do processo;
- III - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

IV - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.

Art. 254 - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no art. 185 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar erro.

Art. 255 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos fiscais serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas ao Secretário de Administração e Finanças, para cumprimento do disposto no art. 200 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS NULIDADES

Art. 256 - São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação fiscal ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO III
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 257 - Ao Secretário de Administração e Finanças, compete julgar, em primeira instância:

- I - reclamação contra lançamento de tributo;*
- II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis,*
- III - defesa contra auto de infração ou notificação fiscal,*
- IV - pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente*
- V - consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.*

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o artigo 239 desta Lei.

Art. 258 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;*
- II - a fundamentação jurídica;*
- III - o embasamento legal;*
- IV - a decisão.*

Parágrafo único - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no art. 185 desta lei, é vedado a Secretaria de Administração e Finanças alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

SEÇÃO II
DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 259 - Das decisões de primeira instância, proferidas pela Primeira Instância Administrativa, caberá recurso voluntário ou de ofício para a Procuradoria do Município,

§ 2º - Não sendo do conhecimento da Procuradoria do Município a interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 3º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 263 - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida a Secretário de Administração e Finanças do Município, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o a Procuradoria do Município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO IV

DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 - A Procuradoria do Município compete julgar:

I - em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pela Secretaria de Administração e Finanças do Município;

II - pedido de reconsideração nos casos previstos no art. 248 desta Lei.

Art. 265 - De decisão da Procuradoria do Município caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - quando no acórdão houver obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;

III - quando for negado conhecimento de recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá se dirigir ao Servidor que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.

Art. 266 - O sujeito passivo ou seu representante legal será intimado do acórdão:

I - nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

II - nos demais casos, através de publicação em órgão de comunicação local ou em quadro de aviso da Secretaria de Administração e Finanças do Município.

§ 1º - A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória de acórdão no Diário Oficial do Estado, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade;

§ 2º - Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta área feita através de comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 267 - A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

Art. 268 - Ocorrendo o afastamento do servidor encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos servidores que tenha acompanhado aludida sessão, cujo voto seja vencedor.

Art. 269 - Compete a Procuradoria do Município e ao Secretário de Administração e Finanças, determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando aos autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se às diligências importarem em alteração de denúncia, a Secretaria de Administração e Finanças, deverá dar ciência ao contribuinte, que poderá falar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido à Primeira Instância para novo julgamento.

Art. 270 - Publicado o acórdão, poderá a Procuradoria do Município alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

TÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 271 - O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos órgãos arrecadadores.

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Administração e Finanças autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

Art. 272 - Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

Art. 273 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

Art. 274 - Quando não recolhido o crédito tributário no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso;
- II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo;
- III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

§ 1º - Excetuem-se do disposto no deste artigo os débitos relacionados com o Imposto Sobre Serviços - ISS, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.

§ 2º - Os débitos anteriores ao exercício de 1980 serão atualizados por meio de índices trimestrais até o último trimestre civil do exercício de 1979.

Art. 275 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo único - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

Art. 276 - As multas de mora e por infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 277- A atualização de parcelamento instituído da legislação tributária municipal, far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

SEÇÃO III

DOS JUROS DE MORA

Art. 278 - Todos os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação o débito.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

SEÇÃO IV

DA MULTA DE MORA

Art. 279 - O recolhimento espontâneo de qualquer tributo fora do prazo legal, sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa de mora a base de:

I - 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia do valor do tributo até 30 dias após o vencimento;

II - 15% (quinze por cento) do valor do tributo, se o pagamento for efetuado de 31 a 60 dias do vencimento;

III - 20% (vinte por cento) do valor do tributo, se pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento;

IV - quando for lavrado auto de infração não prevalecerá a multa de mora.

desde que relativos a uma mesma inscrição imobiliária ou mercantil observada o disposto nesta Lei, devendo realiza-se nos autos judiciais.

Art. 282 - A totalidade de débitos tributários em uma mesma e determinada CDA (Certidão de Dívida Ativa), superior a R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais), em fase judicial, exigirá, para concessão de parcelamento, a prestação de garantia, oferecidas por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura de débito, devidamente corrigido, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

Art. 283 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e dispensa de juros.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento a primeira prestação nunca será inferior a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do tributo.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

Art. 284 - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 1º - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

§ 2º - Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal, o débito poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da Lei.

Art. 285 - Quando do parcelamento de débito pertinente a Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direito a Eles Relativos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 215, § 5º, II, "d" desta Lei.

SEÇÃO VII

DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 286 - Fica o Secretário de Administração e Finanças, com base em parecer fundamentado pelo Diretor de Tributação, autorizado a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

- a) prescritos;
- b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Parágrafo único - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular do órgão encarregado da execução judicial.

Art. 287 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com infrator.

Art. 288 - O recebimento dos tributos poderá ser feito através de entidade pública ou privada, devidamente autorizada pelo Secretário de Administração e Finanças.

Art. 289 - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

SEÇÃO VIII

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 290 - Ficam autorizados, o Secretário de Administração e Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda

Municipal, e o Procurador Geral, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

SEÇÃO IX

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 291 - O Poder Executivo poderá receber em dação em pagamento, para efeito de extinção do crédito tributário, exclusivamente bens imóveis localizados no Município.

§ 1º - Os imóveis dados em pagamento serão levados à leilão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da formalização da dação, ressalvada a hipótese de imóveis de interesse do Município.

§ 2º - Salvo parecer em contrário de órgão competente da municipalidade, será aceita avaliação dos imóveis dados em pagamento do crédito tributário, quando feita por profissionais devidamente habilitados e de comprovada idoneidade.

§ 3º - No caso da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do contribuinte, a dação poderá ser aceita, sem que, lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

LIVRO QUINTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 292 - Ficam convertidos em moeda corrente, todos os valores expressos na legislação municipal, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo uso do fator 1,0641.

Art. 293 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

Parágrafo único - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não os havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 294 - Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal convertido em moeda corrente, em conformidade com o caput do art. 292 desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

Art. 295 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, não recolhidos, no todo ou em parte, nos prazos legais serão atualizados monetariamente pela variação do IPCA / IBGE, acrescidos de juros de mora, calculado à base de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Incidirão juros de mora no caso de recolhimento espontâneo do débito.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado do tributo, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 3º - A atualização monetária a que se refere o "caput" deste artigo, será calculada de acordo com os índices de variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE, tomando-se como período inicial o dia do vencimento destes até a data do seu efetivo recolhimento.

Art. 296 - As multas de mora e por infração, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 297 - A atualização do parcelamento, de que trata o artigo 277, far-se-á mediante índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

Art. 298 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 299 - O Secretário de Administração e Finanças é a autoridade competente para:

I - cancelar administrativamente os débitos:

- a) prescritos;
- b) de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
- c) quem por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
- d) de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza.

- II - conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a ele Relativo - ITBI, quando recolhido por antecipação;
- III - conceder o desconto a que se refere o art. 61, §2º e § 3º desta lei;
- IV - proceder, de acordo com a legislação pertinente, a compensação de créditos tributários;
- V - adotar o regime de especial fiscalização no interesse da administração tributária, definido em ato do Poder Executivo;
- VI - autorizar o auditor tributário a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, exceto quando houverem indícios de fraude ou sonegação fiscal;
- VII - determinar a apreensão de livros, documentos e papéis, que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária, e a interdição de estabelecimentos, quando constatada a prática de atos lesivos à municipalidade;
- VIII - assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais;
- IX - autorizar o recolhimento de tributos através de entidades públicas ou privadas;
- X - fixar o Calendário Fiscal do Município a cada exercício financeiro;
- XI - autorizar a centralização do recolhimento de tributos em um dos estabelecimentos que o contribuinte contenha no Município;
- XII - apreciar e despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 300- Quando o termino do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia em que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 301 - A área disponibilizada pelo Poder Executivo para realização das Feiras Livres, poderá ser UTILIZADA por terceiros (firmas, cooperativas, associações), mediante prévio cadastramento no órgão responsável na Secretaria de Administração e Finanças o município, e licitação Pública na forma da Lei.

Art. 302 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a utilização do solo, sub-solo e do espaço aéreo de domínio público.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 303 - Continuam em vigor as atuais Plantas Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção.

Art. 304 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, aprovará o regulamento das Instâncias Julgadoras previstas no Título I do Livro Quarto desta Lei.

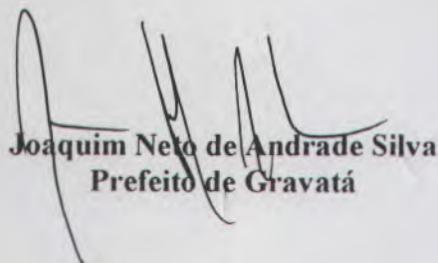
Art. 305- Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pedágio no âmbito do território do Município de Gravatá.

Art. 306 - O Poder Executivo regulamentará o presente Código, no que couber, objetivando a sua integral execução, e o consolidará em texto único no que se relaciona às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 307 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 308 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3009, de 06 de dezembro de 2001 e suas modificações posteriores.

Palácio Joaquim Didier, 31 de Dezembro de 2002.


Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito de Gravatá

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO Tipo/n.º Pav.	SIMPLES VLR (R\$/M ²)	MÉDIO VLR (R\$/M ²)	SUPERIOR VLR (R\$/M ²)
Casa	57,33	80,26	117,66
Aptº < 4	57,33	80,26	117,66
Aptº > 4	76,40	106,94	171,22
Mocambo	7,99	-	-
Sala < 4	57,33	80,26	145,76
Sala > 4	68,79	96,23	160,42
Loja < 4	80,26	112,30	160,42
Loja > 4	84,01	117,66	192,46
Hotel	68,79	96,23	160,42
Ins. Financeira	84,11	117,66	192,56
Ins. Hospitalar	94,63	132,51	160,42
Edif. Industrial	49,62	69,54	128,37
Galpão	57,33	80,26	112,30
Edif. Garagem	57,33	80,26	112,30
Edif. Especial	68,79	96,23	134,76

ANEXO II

1 - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M ²	R\$ (Reais)	ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M ²	R\$ (Reais)
DE 0,01 A 25,00	1,03	DE 400,01 A 600,00	50,46
DE 25,01 A 30,00	1,22	DE 600,01 A 700,00	61,18
DE 30,01 A 40,00	1,60	DE 700,0 A 800,00	71,42
DE 40,01 A 50,00	1,97	DE 800,01 A 900,00	81,67
DE 50,01 A 70,00	5,36	DE 900,01 A 1.000,00	91,81
DE 70,01 A 100,00	10,15	DE 1.000,01 A 1.100,00	102,06
DE 100,01 A 150,00	15,32	DE 1.100,01 A 1.200,00	112,21
DE 150,01 A 200,00	20,39	DE 1.200,01 A 1.300,00	122,45
DE 200,01 A 250,00	25,47	DE 1.300,01 A 1.400,00	132,69
DE 250,01 A 300,00	30,64	DE 1.400,01 A 2.000,00	142,84
DE 300,01 A 400,00	40,79		
ACIMA DE 2.000,00m ² , utilizar: $Ei = \{[(Ac - 2.00) / 100] \times 17,38\} + 142,84$			

2 - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	R\$ (Reais)
DE 0,01 A 4,00	10,15
DE 4,01 A 8,00	15,32
DE 8,01 A 12,00	20,39
DE 12,01 A 20,00	30,64
DE 20,01 A 50,00	68,88
DE 50,01 A 75,00	100,74
DE 75,01 A 125,00	132,69
DE 125,01 A 150,00	164,55
DE 150,01 A 175,00	196,41
DE 175,01 A 200,00	228,36
ACIMA DE 200,00m, utilizar: $Ei = \{[(Tf - 200) / 25] \times 67,88\} + 228,36$	

ANEXO III

1 - TABELA DA TESTADA FICTÍCIA

VO (R\$)

01 = 11,81	11 = 88,66	21 = 254,13	31 = 1.735,08	41 = 11.594,67
02 = 18,89	12 = 100,49	22 = 276,30	32 = 2.168,85	42 = 12.754,14
03 = 23,63	13 = 115,28	23 = 298,48	33 = 2.711,06	43 = 14.029,55
04 = 29,53	14 = 124,14	24 = 330,64	34 = 3.388,83	44 = 15.434,51
05 = 38,41	15 = 141,87	25 = 373,85	35 = 4.236,03	45 = 16.975,76
06 = 42,27	16 = 165,45	26 = 486,00	36 = 5.083,24	46 = 17.824,55
07 = 50,24	17 = 177,32	27 = 631,80	37 = 6.099,89	47 = 18.715,77
08 = 59,11	18 = 187,63	28 = 821,34	38 = 7.319,87	48 = 19.651,56
09 = 65,01	19 = 209,79	29 = 1.067,74	39 = 8.783,84	49 = 20.634,14
10 = 76,84	20 = 231,97	30 = 1.388,06	40 = 10.540,61	50 = 21.665,85

2 - TABELA DE FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO

1. correção quanto à situação do terreno na quadra:

SITUAÇÃO	ÍNDICE
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,1
Condomínio Horizontal	1,2
Encravado	0,6
Gleba	0,7
Conjunto popular	0,8

2. correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

3. correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Inundável / terreno baixo	0,8
Firme	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8

4. correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria / concreto	1,0
Madeira	0,7
Metálica	0,9
Taipa	0,5
Outra	0,8

5. correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Ótimo	1,1
Boa/Normal	1,0
Regular	0,9

6. correção quanto ao padrão da edificação:

Padrão	Índice
Alto	1,2
Média	1,0
Baixo	0,8

ANEXO IV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP

1. - FATOR DE COLETA DE LIXO		
ITEM	FREQUÊNCIA ANUAL	FATOR
1.1	54 vezes	1,20
1.2	DE 55 a 108 vezes	1,15
1.3	DE 109 a 162 vezes	1,10
1.4	Mais de 162 vezes	1,00

2. - FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL		
ITEM	TIPO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	FATOR
2.1	Terreno	0,80
2.2	Residencial	1,04
2.3	Comercial sem Produção de Lixo Orgânico	1,95
2.4	Comercial com Produção de Lixo Orgânico	3,25
2.5	Industrial	3,9
2.6	Hospitalar	3,9

3. COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL		
ITEM	TIPOS DE REMOÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
3.1	Remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de árvores, p/ metro cúbico	14,15
3.2	Remoção de cadáveres de animais:	
	2.1 Animal de porte pequeno	8,00
	2.2 Animal de porte médio	12,50
	2.3 Animal de porte grande	17,69

ANEXO V

TAXA PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

1. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
1.1	Taxa de Licença de Localização	500,00
1.2	Taxa de Funcionamento	1.000,00

2. TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
3.1	Comercio ou atividade eventual, por ano.	40,00
3.2	Comercio ou atividade ambulante, por ano	20,00

3. TAXA DE LICENÇA EM HORÁRIO ESPECIAL		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
2.1	Por dia	7,08
2.2	Por mês	17,69
2.3	Por semestre	35,38
2.4	Por ano	70,76

4. LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
4.1	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos, industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços, e outros, por m ² ou fração, prevalecendo o maior, por ano.	40,00
4.2	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado e por ano.	50,00
4.3	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por unidade e por ano.	50,00

4.4	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer tipo de modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por unidade e por ano.	50,00
4.5	Publicidades em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos, por ano.	50,00
4.6	Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desenho que visíveis de qualquer das vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e vias de acesso do município. Por m ² , ou fração e por ano.	5,00

5. LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MAQUINAS E MOTORES		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
5.1	Instalação de máquinas em geral	25,47
5.2	Instalação de motores	
	a) até 50 HP	12,78
	b) acima de 50 HP	25,47
5.3	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	25,47
5.4	Instalação de fornos, fomalhas ou caldeiras	12,78
5.5	Outras não especificadas, por unidade	12,78

6. LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
6.1	1) Espaço ocupado por mesa com 04 cadeiras, barracas, balcões, tabuleiros, bens móveis e assemelhados, por m ² :	
	a) por dia	0,53
	b) por mês	1,77
	c) por semestre	10,61
	d) por ano	17,69
6.2	Espaço ocupado por circo e parque de diversão, por m ² , por mês ou fração	0,71
6.3	Compartimentos de mercados ou açougues públicos, por m ² ao ano:	
	a) área de até 07 m ²	17,69
	b) acima de 07 m ²	28,30

ANEXO VI

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1.0	TERRENO	R\$ (Reais)
1.01	Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a: arrumamento, loteamento, desmembramento, remembramento, por m ² .	0,50
1.02	Análise de terreno e/ou de sua revalidação referente à demarcação, por m ² .	0,70
1.03	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anterior indeferido, por m ² .	0,25
2.0	PLANTAS ARQUITETÔNICAS	R\$ (Reais)
2.01	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliares, por m ² .	2,00
2.02	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações multifamiliares com até 04 pavimentos, por m ² .	2,50
2.03	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias, com até 1.500m ² de área de construção, por m ² .	3,00
2.04	Análise ou revalidação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga, por m ² .	3,00
2.05	Análise de plantas relativas à alteração durante a execução da obra, (internas e/ou externas) e a ampliação, por m ² .	2,00
2.06	Análise de projeto de obra de arte, por m ² .	Isento
2.07	Análise de projetos considerados especiais, concebidos, elaborados e autorizados pela Prefeitura.	300,00
2.08	Análise de plantas relativas a projeto inicial não enquadrado nos itens acima, por m ² .	2,00
2.09	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente indeferido, por m ² .	0,50

3.0	REVALIDAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS	RS (Reais)
3.01	Revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliares, por m ² .	1,00
3.02	Revalidação de projeto inicial referente a habitações multifamiliares com até 03 (três) pavimentos, por m ² .	1,50
3.03	Revalidação de projeto inicial referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparos e manutenção, grandes equipamentos e indústrias com até 1.500m ² de área de construção, por m ² .	1,50
3.04	Revalidação de projeto para legalização de construção ou levantamento de obra antiga, por m ² .	3,00
3.05	Revalidação de plantas relativas a alterações durante a execução da obra, (internas e/ou externas) e a ampliação, por m ² .	1,00
3.06	Revalidação de plantas relativas a projeto inicial não enquadrado nos itens acima especificados, por m ² .	1,00

4.0	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO INICIAL, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO	RS (Reais)
4.01	Análise da documentação para fins de concessão e/ou renovação do alvará de construção, por m ² .	1,00
4.02	Habilitação unifamiliar única e isolada com até 100,00m ² (cem metros quadrados) de área construída, por m ² .	2,00
4.03	Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração direta, para moradia de até 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) de área construída.	Isento
4.04	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente indeferido, por m ² .	1,00

5.0	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO / ALTERAÇÃO DURANTE A OBRA	RS (Reais)
5.01	Análise da documentação para fins de concessão e/ou renovação do alvará de construção, por m ² .	1,50
5.02	Habitação unifamiliar única e isolada com até 100,00m ² (cem metros quadrados) de área construída, por m ² .	1,50
5.03	Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração direta, para moradia de até 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) de área construída	Isento
5.04	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente indeferido, por m ² .	1,00

6.0	ALVARÁ DE ACEITE-SE	R\$ (Reais)
6.01	Análise de documentação e vistoria local	90,00
6.02	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente indeferido.	50,00

7.0	ALVARÁ DE HABITE-SE	R\$ (Reais)
7.01	Análise de documentação e vistoria local referente a habitações unifamiliares: Até 50m ² De 50,01m ² até 70m ² A partir de 70,01m ² , por metro quadrado	20,00 30,00 1,00
7.02	Análise de documentação e vistoria local referente a habitações multifamiliares com até 03 (três) pavimentos, por m ² .	1,50
7.03	Análise de documentação e vistoria local referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias, com até 1.500m ² de área de construção, por m ² .	1,50
7.04	Análise de documentação e vistoria local referente à concessão de habite-se de subunidade: Até 50m ² De 50,01m ² até 70m ² A partir de 70,01m ² , por metro quadrado	20,00 30,00 1,00
7.05	Análise de documentação e vistoria local de edificação não enquadrados nos itens acima, por m ² .	1,50
7.06	Análise de documentação unifamiliar única e isolada com até 100,00m ² (cem metros quadrados) de área construída, por m ² .	1,00
7.07	Réplica de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente indeferido, por m ² .	0,50

8.0	ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)	R\$ (Reais)
8.01	Análise para execução de laje, muro divisório, abertura de vão, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise.	20,00
8.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais, para construção de muros de alinhamentos, ainda não fixados quando da provação de projeto arquitetônico ou do alvará de construção.	50,00

9.0	ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DIVERSOS	R\$ (Reais)
9.01	Análise e inspeção relativas à investidura, instalação ou desapropriação.	200,00
9.02	Análise ou revalidação e inspeção referente a movimento de terra.	200,00
9.03	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia.	5,00
9.04	Fornecimento, por meio de documentos, de parâmetros urbanísticos.	50,00
9.05	Realização de inspeção local para anotação de confrontações, interesses em planos urbanísticos e outros elementos complementares.	100,00
9.06	Barraca de artigos de época, banca de jornal e revista e fiteiro, por semestre.	50,00
9.07	Arquibancada (equipamento) por dia.	40,00
9.08	Palanque e palco (equipamento) por dia.	40,00
9.09	Mostruário ou "stand" de exposição (equipamento) por mês.	50,00
9.10	Análise referente à liberação de solo público para eventos.	200,00
9.11	Estacionados, por dia.	10,00
9.12	Barracas/quiosques/tendas/palhoção: - até 9m ² , por mês.	20,00
9.13	Barracas/quiosques/tendas/palhoção: - acima de 9m ² , por mês.	40,00
9.14	"Trailer" (equipamento) por mês.	40,00
9.15	Tanoeiros e balcões, por mês.	10,00
9.16	Parque de diversão (equipamentos) por dia.	40,00
9.17	Circulantes, por dia e/ou apresentação de grande porte.	40,00
9.18	Circulantes, por dia e/ou apresentação de pequeno porte.	20,00

ANEXO VII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

	SERVIÇOS EM GERAL	R\$ (Reais)
01	Limpeza de imóveis e logradouros.	51,03
02	Jardinagem e serviços de manutenção de parques, jardins e congêneres.	51,03
03	Ensino maternal e pré-primário.	51,03
04	Cursos esportivos.	51,03
05	Creche, berçário e hotelzinho.	51,03
06	Curso de cabeleireiros e similares.	51,03
07	Curso de enfermagem.	51,03
08	Educação especial para excepcionais.	51,03
09	Outros serviços de hospedagem.	51,03
10	Lavagem, lubrificação e limpeza de veículos.	51,03
11	Tinturaria e lavanderia.	51,03
12	Baile, show, festival e recital.	51,03

13	Jogos eletrônicos e fornecimento de som.	51,03
14	Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins.	51,03
15	Entidade desportiva e recreativa.	51,03
COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL		R\$ (Reais)
01	Estivas e Cereais.	51,03
02	Hortaliças e Frutas.	51,03
03	Doces, bombons e chocolates.	51,03
04	Mercadinhos.	51,03
05	Cantinas e cooperativas.	51,03
06	Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches.	51,03
07	Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas).	51,03
08	Plantas medicinais e semelhantes.	51,03
09	Perfumarias.	51,03
10	Posto de venda de combustível, lubrificante e glp.	51,03
11	Ótica e material fotográfico.	51,03
12	Especiarias (condimentos, ervas e assemelhados).	51,03
SERVIÇOS DE CEMITÉRIO		R\$ (Reais)
01	Enterro em sepultura rasa.	10,34
02	Enterro em carneiro.	14,10
Prorrogação de prazo: (por ano)		
01	Sepultura rasa.	10,34
02	Sepultura em carneiro.	14,10
Exumação: (por execução)		
01	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	18,80
02	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	14,10
Diversos:		
01	Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu, para nova Exumação	9,40
	Entrada ou retirada de ossada	9,40
02	Permissão para qualquer construção, embelezamento, inscrições, etc	1,88
ABATE DE ANIMAIS		R\$ (Reais)
Abate de gado: (por cabeça)		
01	Bovino e eqüino	18,00
02	Suíno	9,00
03	Caprino ou Ovino	2,00
04	Aves	0,05